TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	320141/23
ASSUNTO:	REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:	PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:	ADOLFO MENDES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JACY COSTA MENDES
ADVOGADO / PROCURADOR:	OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 4467/24 - Primeira Câmara

Revisão de Pensão. Óbito da dependente. Perda do objeto. Pelo arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de pensão concedida pela PARANAPREVIDÊNCIA à JACY COSTA MENDES, na condição de cônjuge do ex-servidor Adolfo Mendes, mediante Ato de Benefício Previdenciário nº 128328/22, publicado no Diário Oficial do Paraná de 10/03/2023 (Peças 7-8).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UI3K

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, por meio da Instrução nº 654/24 (Peça 22), promoveu o encaminhamento para diligência à vista de irregularidades.

Em resposta, a ParanaPrevidência solicitou a dilação de prazo por duas vezes (Peças 26-27 e 33-34). Após, apresentou contraditório às peças n° 40-41.

A unidade técnica emitiu a Instrução nº 1054/24 – CGE (Peça 43), opinando pelo arquivamento do feito, em razão da perda do objeto, em decorrência do falecimento da beneficiária.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 891/24 – 1PC (Peça 44), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

As manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pelo arquivamento do feito, em razão da perda do objeto, comportam acolhimento.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE entendeu que o laudo apresentado não é válido, pois contém a assinatura de apenas um médico, o que contraria a legislação vigente e os precedentes estabelecidos por esta Casa (Peça 5). Visto que o Laudo de Perícia Médica deveria estar devidamente assinado por uma junta médica, conforme disposto no Anexo III da Instrução Normativa nº 98/2014, sendo assinado por dois peritos e, adicionalmente, homologado pelo médico perito supervisor (Peça 22).

A ParanaPrevidência anexou a este processo a certidão de óbito, acompanhada de despacho (Peça 41), no qual informa o não cumprimento da solicitação referente à revisão de pensão, em razão do falecimento da dependente, ocorrido em 24/11/2022. No despacho, a autarquia esclareceu que, em virtude do óbito, não foi possível dar continuidade ao processo de revisão.

Considerando os fatos, a unidade técnica constatou a perda do objeto, uma vez que a data da revisão do benefício (04/02/2023) é posterior ao

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UI3K

falecimento da interessada (24/11/2022). Diante disso, manifestou-se pelo encerramento e arquivamento dos autos, em razão da perda do objeto (Peça 43).

Na mesma toada foi o parecer do Ministério Público de Contas, que corroborou o entendimento da unidade técnica (Peça 44).

Dessa forma, adotando como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas, acolho a proposta de arquivamento dos autos.

VOTO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 71, inciso III da Constituição Federal, artigo 52 do Regimento Interno, proponho voto pelo encerramento do processo.

Após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I - Determinar, com fundamento no artigo 71, inciso III da Constituição Federal e artigo 52 do Regimento Interno, o **encerramento do processo**;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UI3K

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UI3K